



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO ACERCA DA MINUTA CONTRATUAL**

**INTERESSADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS.

**ASSUNTO:** LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 059/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 299/2025.

**(LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024)**

**DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.**

**“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.**

**Art. 8º.** A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5º do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.

**Art. 11.** As minutas de contrato deverão, sempre que possível, obedecer às minutas padrões disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, visando a padronização das cláusulas em toda Administração.

Conforme Parecer anexo aos autos, houve aferição oportuna e opinativa, encaminhada à douta apreciação superior para ciência e eventual deliberação.

**Atenção quanto ao ECAD, conforme já informado pelo Assessor Jurídico**  
**Subscritor em processos Pretéritos.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 13- 15.041/2025

Encaminhado 17/12/2025 10:52

Checkagem Proces...

 Waldirio N. AJUR  
Assessor Jurídico  
Coordenador do Município  
↓  
 SAD - GERCOM - G... ✓

Segue o Parecer.

Prossigam.

Waldirio de Campos Gouvêa Neto  
Assessor Jurídico Coordenador do Município.

Portarias nº 019/2025 e nº 494/2025.

*"Não é preciso ter os olhos abertos para ver o Sol, nem é preciso ter ouvidos afiados para ouvir o Trovão. Para ser vitorioso, você precisa ver o que não está visível. [1]"*

[1] A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Anexos (1)

Em lista | Em galeria

Tabela

17\_12\_2025\_Inexigibilidade\_Artista\_Consagrado\_nao\_art\_145\_NLLC.pdf (1,29 MB)

1 download

Despacho 11- 999/2024

Respondido 31/07/2024 14:15

 Waldirio N. AJUR  
Assessor Jurídico  
↓  
 SAD - DC - Depar...  
A/C Luiz S.

Prezados,

Solicite atenção e providências em face do: ECAD (ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO), entidade reguladora de direitos autorais. LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - considerando as inúmeras problemáticas com os outros shows já executados em nosso município.

Procedam junto a Sec. de Cultura, para o devido enfrentamento com o ECAD (<https://www4.ecad.org.br/>).

Enviem imediatamente ao Dir. de Cultura responsável.

Ademais, esclare se restou comprovada ou não a parte grifada:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Aguardo para prosseguir.

Waldirio de Campos Gouvêa Neto  
Assessor Jurídico do Município.

Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021.

*"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"*

[1] A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Despacho 14- 999/2024

Respondido 21/08/2024 09:39

 Marcos S. SEMEC - DCULT  
Diretor de Cultura  
↓  
Envolvidos internos acompanhando

Prezados,

Gostaria de informar que, conforme os procedimentos atualizados para o recolhimento da taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), é necessário apresentar o contrato de todos os shows realizados.

Para garantir o cumprimento das obrigações legais, é imprescindível que cada contrato seja cadastrado junto ao ECAD. Ressalto que será recolhido um percentual de 5% do valor total por contrato, conforme estabelecido pela legislação vigente. Entretanto, caso a Prefeitura esteja pendente com o ECAD, a taxa aplicada será de 10% do valor total por contrato.

Além disso, é importante destacar que o pagamento da taxa do ECAD é de total responsabilidade do contratante do evento. Não é permitido transferir essa responsabilidade para o cantor ou artista contratado. O contratante deve, portanto, garantir que a taxa seja recolhida corretamente, conforme as exigências legais.

Qualquer dúvida ou necessidade de esclarecimento adicional, estou à disposição para auxiliar.

Atenciosamente,

Marcos André Silva  
Coordenador do Projeto Música Arte





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

### Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 12- 15.041/2025  
Respondido: 17/12/2025 10:40

Parecer Jurídico...

Waldiro N. [AJUR]  
Assessor Jurídico  
Coordenador do Município

SEMEC - GDCULT...

Atenção para o ECAD.

Encaminhe para providências por parte do Coordenador de Cultura, conforme já enfatizado nos processos de contratação de artistas pretéritos.

Parecer em confecção.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto  
Assessor Jurídico Coordenador do Município.  
Portarias nº 019/2025 e nº 494/2025.  
*"Não é preciso ter os olhos abertos para ver o Sol, nem é preciso ter ouvidos afiados para ouvir o Trovão. Para ser vitorioso, você precisa ver o que não está visível. [1]"*  
[1] A Arte da Guerra - Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell - 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Prosseguindo, passo à análise da minuta contratual, alicerçada nos termos do art. 53 da NLLC.

Os modelos possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei, devidamente modificados para a realidade do ente público municipal, nos termos do art. 25, §1º da NLLC.

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>

gov.br

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade

Entrar com o gov.br

Advocacia-Geral da União

O que você procura?

> Composição > Consultoria-Geral da União > cgu > modelos > Modelos de Licitações e Contratos > Modelos da Lei 14.133/21

### Modelos da Lei 14.133/21

Analisando a minuta contratual, em atenção ao teor dos arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, observa-se que as cláusulas contratuais contemplam os requisitos necessários elencados no art. 92, dos quais destaco: objeto, o regime e a forma de execução, fiscalização, da execução propriamente dita (especificidades quanto a execução/realização do objeto do contrato -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

Cláusula Quarta) responsabilidades, obrigações da contratante e da contratada, valor e forma de pagamento (consideradas às suas especificidades), bem como as sanções pelo inadimplemento; além de outras cláusulas consideradas indispensáveis, conforme preconiza o art. 92, distribuídas no corpo do texto.

ENTENDO QUE A MULTA ELENCADE NA CLÁUSULA DÉCIMA, SE MOSTRA ADEQUADA.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES (arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021)**

10.1 Consideradas as prerrogativas administrativas, provenientes do Título III, Capítulo IV (art. 104 – Das Prerrogativas da Administração), vide Lei nº 14.133/2021, o (a) contratante, garantida a prévia defesa, poderá aplicar à contratada as seguintes sanções:

- b) multa de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do contrato ou do empenho quando se tratar de Sistema de Registro de Preços, no caso do licitante vencedor não cumprir rigorosamente as exigências contratuais ou da ata de registro de preços, salvo se decorrente de motivo de força maior definido em Lei, e reconhecido pela autoridade competente;

PROSSEGUINDO, A IDEALIZAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL, NOS TERMOS DO ART. 408 E SEGUINTE DA LEI Nº 10.406/02, OBJETIVA RESGUARDAR O ENTE PÚBLICO, OPINANDO O ASSESSOR SUBSCRITOR POR SUA PERMANÊNCIA.

**CLAUSULA SEGUNDA – PREÇO E PAGAMENTO**

2.1 O valor total a ser contratado é R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2.2 Nos termos da Lei 10.406/02, arts. 408 e seguintes, haverá a incidência do percentual de 90% (noventa por cento) do valor total da contratação a título de cláusula penal, a qual configurar-se-á com a eventual inadimplência no cumprimento da obrigação pactuada em contrato.

2.3 O pagamento será realizado de forma parcelada, de acordo com o Art. 145, Parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021. Por se tratar de um artista renomado, será realizado o pagamento de 50% no ato de assinatura do contrato para garantir a reserva de data para a realização do evento e demais custos, e os outros 50% serão pagos na data do evento, conforme mencionado na proposta encaminhada pela empresa.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

### Estado de Mato Grosso do Sul

“Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

### Conceito e Noções Gerais

Contrato administrativo, de acordo com a Lei no 8.666/1993, e todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, regem-se pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

Após concluído o processo licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto que naqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.

Essa distinção faz com que as partes do contrato administrativo não sejam colocadas em situação de igualdade. A Administração assume posição de supremacia e pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

Prevalece no contrato administrativo o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração ao impor vontade própria ignore direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

Não pode ser celebrado contrato com pessoas estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito”.

### CONCLUSÃO -

**Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, desde que seguidas as orientações do Parecerista Subscritor, provenientes do Proc. Adm. Virtual nº 15.041/2025, é que opinar-se-á pela**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

**regularidade da Minuta Contratual, nos termos do Decreto nº 3.901/2024 e arts. 53 e 92 da Lei nº 14.133/2021; considerando ser compreendida como correta, adequada e legal.**



**Proc. Administrativo 15.041/2025**

Marcadores: **Para Dr. Neto** | x

Situação geral : Recebido

**Ademais, o Fiscal do Contrato deverá verificar minuciosamente a sua execução, relatando qualquer eventual irregularidade ou inexecução, nos termos do Decreto Municipal nº 3.791/2023, Lei nº 8.078/90 e Lei nº 10.406/2002.**

**DECRETO Nº 3.791, DE 14 DE MARÇO DE 2023.**

“Dispõe sobre a gestão e a fiscalização de contratos e atas de registro de preços celebrados pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, bem como quanto ao recebimento do objeto contratual/ata de registro de preços, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências”.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação.

Atentem-se ao teor do art. 94 da NLLC e Decreto Municipal nº 3.901/2024, no que concerne a publicidade do instrumento contratual, para que tenha validade/eficácia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

Chapadão do Sul – MS, 18 de dezembro de 2025.

**É O PARECER, S.M.J.**

**Waldoiro de Campos Gouvêa Neto**

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

**Assessor Jurídico Coordenador do Município**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A44A-8BB7-514E-2C99

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 18/12/2025 09:38:24 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/A44A-8BB7-514E-2C99>